



BURITICUPU/MA
Proc. 0703001/2022
Fis. 523
Rub. 4

10-11-1994
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPREENDEIMENTOS FUNERÁRIOS LTDA – ME

CNPJ: 05.136.412/0001-77

BURITICUPU - MA, em 25 de abril de 2022.

A SUA SENHORIA PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA

A empresa EMPREENDIMENTOS FUNERÁRIOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ. nº 05.136.412/0001-77, localizada na Avenida Bernardo Sayão, nº 1791, bairro do Jacu, Açailândia/Maranhão, por meio do seu representante legal que este subscrive, vem por meio deste, face sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 015/2022, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual, futura e parcelada contratação de empresa para o fornecimento de urnas mortuárias e prestação de serviços funerários para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Economia Solidária do Município de Buriticupu/MA, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

na forma que se pontuará a seguir em consonância com o art. 4º, inc. XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c.c. art.13, inc. IV; art. 17, inc. VII e art. 44, §1º do Decreto Federal nº 10.024/19.

DA SÍNTESE FÁTICA

Em sessão eletrônica de licitação realizada nos dias 19 e 20 de abril do corrente, a recorrente arrematou na fase de lances os itens elencados no pregão eletrônico acima qualificado de 06 a 10, sendo declarada provisoriamente vencedora de tal parcela do certame em 19 de abril.

No dia 20 de abril, em sede de análise de documentos de habilitação, o senhor pregoeiro inabilitou a recorrente sob a alegação de que esta não comprovou a inscrição no cadastro de fornecedores do estado, contrariando o item 9.9.5 do instrumento convocatório.

Insatisfeita, a recorrente manifestou interesse recursal sendo este deferido pelo senhor pregoeiro e neste feito se apresenta as devidas razões recursais.

É a síntese dos fatos.

DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE



Página 1

Avenida Bernardo Sayão, nº 1791, bairro do Jacu, Açailândia/Maranhão



Na forma do inciso XVIII, art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, após a declaração do vencedor do pregão os interessados terão três dias para apresentação das respectivas razões recursais.

Para a qualificação é necessária a apresentação da intenção recursal fundamentada e acolhida pelo pregoeiro, constituindo assim a legitimidade para a proposição.

Na forma da legislação regente, a recorrente não apenas dispõe de legitimidade para a interposição do presente recurso, como o faz tempestivamente fato ao deferimento da manifestação e os devidos interregnos esculpido pelo inc. XVII, art. 11 do Decreto Federal nº 3.555/00.

DO MÉRITO

Preliminarmente cabe pontuar que é reconhecida a boa-fé do senhor pregoeiro na condução do pregão em tela, contudo, a insurgência se dá em função do desrespeito a direito certo de nossa empresa, com tratamento ábsono entre esta recorrente e situação digna de igual temperança.

Partamos da decisão proferida pelo senhor pregoeiro.

Sua senhoria, ao analisar a documentação de habilitação da recorrente entendeu descumprido o item 9.9.5., que dispõe da seguinte redação:

9.9.5. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, se houver, relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. *(grifei)*

Pois bem. Veja que a redação do dispositivo possui cunho genérico, exigindo a **prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual**. Como argumentado no chat durante a sessão eletrônica de licitação, a forma da prova não está expressa, dando margem a hermenêutica que, em lógica de raciocínio ou analogia pode plenamente diferir da letra seca do instrumento convocatório.

Caso a redação discriminasse os documentos exigíveis para a comprovação de tal inscrição, mediante sua falta, sequer contestaríamos uma decisão do gênero, mas isso não se registrou no edital.

Ainda em reforço ao que foi argumentado durante a sessão de licitação, foram apresentadas duas certidões negativas expedidas pela Secretaria de Estado da Fazenda (Certidão Negativa de Débitos e Certidão Negativa da Dívida Ativa). Nos dois documentos oficiais da SEFAZ, verifica-se o número de **Inscrição Estadual 123606225**.

Ora senhor pregoeiro, como seria possível a emissão de certidões negativas da fazenda estadual, das quais constam o número da **inscrição estadual**, se o contribuinte não estivesse devidamente cadastrado junto ao órgão fazendário estadual? Não seria possível.

Ademais, na forma do art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, o agente pode diligenciar afim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, o que reproduzo:

§3. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifei)

Como se vê, senhor pregoeiro, uma simples diligência, embora desnecessária face a pontuação em documento oficial da numeração da inscrição estadual, seria suficiente para dirimir a dúvida quanto a prova de inscrição da recorrente junto ao órgão da fazenda estadual.

Em verdade, o senhor pregoeiro acabou por aplicar um excesso de rigor formal, posto que a "pendência" registrada poderia ser plenamente sanada, embora discordemos, *data venia*, do entendimento de descumprimento.

No entendimento do Tribunal de Contas da União, falhas formais não devem ensejar na desclassificação de licitantes quando sanáveis. É essa a ementa do acórdão 357/2015-Plenário, entre outros, que passo a reproduzir:

" Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário - Relator: BRUNO DANTAS) (grifei)

Subtrai-se do texto do acórdão o entendimento da adoção de formas simplificadas que garantam grau de segurança e certeza, sobretudo jurídica acerca dos direitos dos administrados.

Ora, além da oposição do número de inscrição estadual nos documentos anteriormente citados, a diligência elencada seria suficiente para a remição de qualquer dúvida.

O que causa ainda maior insatisfação é que o mesmo rigor aplicado no julgamento da recorrente não se reproduziu no julgamento da habilitação da empresa M J DE SOUSA RODRIGUES FUNERÁRIA.

A concorrente apresentou atestado de capacidade técnica com especificação exclusiva de urnas funerárias, conforme documentação acostada aos autos do processo pertinente, não constando deste os demais serviços e produtos (mortalha, tanatopraxia e translado), entretanto, o senhor pregoeiro acolheu o atestado habilitando a concorrente.

Para efeito de isonomia, o mais sensato seria que no mínimo os itens referentes aos serviços e mortalhas fossem declarados fracassados, vez que o senhor pregoeiro inabilitou todas as demais concorrentes, o que não fez.

O julgamento foi totalmente desigual. A esta concorrente os rigores da lei e a outra licitante os favores. Tal medida não pode prosperar.

É imperativo que se repare o dano ao direito da recorrente com a reforma do ato, reconduzindo esta ao certame para adjudicação dos itens 06 a 10, genuinamente arrematados durante a fase de lances.

Com o sentimento de violação clara ao direito desta recorrente e ao privilégio concedido a outra, é que passamos a formular os devidos pedidos.

DOS PEDIDOS


Isto posto, a recorrente requer que se conheça do presente recurso com vistas a seu deferimento para reformar a decisão do senhor pregoeiro e declarar **HABILITADA a empresa EMPREENDIMENTOS FUNERÁRIOS LTDA – ME.**

Caso mantenha a decisão, remeter a presente peça a autoridade superior para julgamento na forma do art. 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Em extrema decisão, **INABILITE** a empresa M J DE SOUSA RODRIGUES FUNERÁRIA para os itens 04, 05, 06, 09 e 10 do Anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 015/2022.

Nestes termos,
Por ser pleno de Direito,
Pede deferimento.

Açailândia/MA, 25 de abril de 2022


JONILDO NUNES DE OLIVEIRA
Sócio Administrador
RG.: 038319772009-6 SSP/MA
EMPREENDIMENTOS FUNERÁRIOS LTDA – ME
CNPJ.: 05.136.412/0001-77

Página 4

Avenida Bernardo Sayão, nº 1791, bairro do Jacu, Açailândia/Maranhão